EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Este Projeto de Lei possui o escopo principal de informar, orientar e educar os jovens, por meio de telefone e de internet, sobre os métodos de prevenção à gravidez e controle de natalidade, conseqüências que podem advir de relações sexuais, doenças sexualmente transmissíveis, bem como o esclarecimento de dúvidas que, muitas vezes, decorrem da inexistência de liberdade dos jovens em abordar temas relativos à educação sexual junto aos seus pais.

Conforme disciplina o art. 2º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA –, é considerado adolescente o jovem com doze anos completos até os dezoito anos de idade. E é nesta faixa etária que o trabalho de educação sexual pode ajudar o jovem a entender a sexualidade como um aspecto positivo e natural da vida humana, propiciando a livre discussão de normas e padrões de comportamento em relação ao sexo e o debate das atitudes pessoais frente à própria sexualidade.

Mesmo vivendo no século XXI, ainda temos diversos problemas com relação à educação sexual, principalmente por estar diretamente relacionada aos jovens.

Além disso, a veiculação de informações nos meios de comunicação de massa (jornais, revistas, TV, rádio, entre outros) também pode ser considerada parte integrante de uma educação informal sobre sexualidade.

Citamos, como exemplo, a televisão, que é o meio pelo qual se propagam diversas informações de prevenção a doenças sexualmente transmissíveis. Todavia, por outro lado oferece diversos programas, como seriados e filmes com conteúdo adulto, novelas com cenas explícitas de sexo, transmitidos em horários nobres, com grande audiência por parte dos jovens, induzindo e incentivando diuturnamente a iniciação sexual precoce.

Conforme explica o Guia de Orientação Sexual – Diretrizes e Metodologia, da Editora Casa do Psicólogo:

A Orientação Sexual abrange o desenvolvimento sexual compreendido como: saúde reprodutiva, relações interpessoais, afetividade, imagem corporal, auto-estima e relações de gênero. Enfoca as dimensões fisiológicas, sociológicas, psicológicas e espirituais da sexualidade através do desenvolvimento das áreas cognitiva, afetiva e comportamental, incluindo as habilidades para a comunicação eficaz e a tomada responsável de decisões.

O fundamental é a possibilidade de se desenvolver um trabalho educativo positivo, de valorização humana, mesmo que limitado o seu alcance, através de uma intervenção pedagógica adequada, que possibilite ao jovem capacidade de escolha e a eliminação de sentimentos de culpa.

Porto Alegre, tendo uma legislação que trate de um tema de extrema importância, irá se beneficiar muito na área em que mais peca na atualidade, que é a saúde, e dará exemplos, para outros Municípios, de como educar seus jovens cidadãos sobre o sexo, seus valores e aspectos preventivos, possibilitando o exercício pleno da cidadania.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2007.

VEREADOR HAROLDO DE SOUZA

PROJETO DE LEI

Institui o Serviço Municipal de Informação Sexual para Jovens, que disponibilizará informações sobre saúde e educação sexual a jovens acima de 12 (doze) anos de idade, e dá outras providências.

- **Art. 1º** Fica instituído o Serviço Municipal de Informação Sexual para Jovens.
- **Art. 2º** O Serviço Municipal de Informação Sexual para Jovens disponibilizará informações sobre saúde e educação sexual a jovens acima de 12 (doze) anos de idade, de forma sigilosa, mediante:
- I- atendimento telefônico em linha destinada exclusivamente para esse fim: e
 - II disponibilização de "site" na internet.
- **Art. 3º** O Serviço Municipal de Informação Sexual para Jovens priorizará a prestação de informações sobre:
 - I métodos de prevenção à gravidez; e
 - II proteção contra doenças sexualmente transmissíveis.
- **Art. 4º** O Serviço Municipal de Informação Sexual para Jovens possuirá um Conselho Gestor composto por profissionais com formação nas áreas de psicologia, de educação e de reprodução humana.

Parágrafo único. O Serviço poderá receber o apoio de voluntários aptos, a serem selecionados pelo Conselho Gestor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.